



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 476, DE 2005

(Do Sr. Almir Moura e outros)

Dispõe sobre a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, acrescentando §§ 3º, 4º e 5º ao art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 90

§ 3º A contribuição a que se refere o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incide sobre a movimentação de conta-corrente bancária ou de poupança destinadas exclusivamente ao recebimento de salários, remunerações de servidores públicos, soldos, proventos de aposentadoria ou de inatividade ou benefícios pagos pela Previdência Social.

§ 4º O pagamento de rendimento referido no parágrafo anterior, caso seja efetuado mediante depósito em conta-corrente bancária ou de poupança, somente poderá ser feito em conta que não admita crédito de outra natureza.

§ 5º Ficam revogados os incisos II e III, e os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A denominada *contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF)*, cuja alíquota, inicialmente, não poderia exceder a vinte e cinco por cento, passou a integrar nossa realidade tributária com alíquota hoje fixada em trinta e oito centésimos por cento.

A rigor, a mencionada contribuição não incide sobre rendimentos do trabalho, eis que somente a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, tais como definidos na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1966, e suas alterações posteriores, é que constituem os fatos geradores do tributo.

No entanto, por conveniência dos empregadores, os salários são, geralmente, pagos mediante crédito em conta bancária. Ao retirar seus salários depositados no Banco, o empregado sofre a incidência da CPMF, o que significa uma diminuição salarial.

As repartições públicas, também por conveniência administrativa, depositam em conta bancária as remunerações dos servidores.

A Previdência Social, movida por igual conveniência, adota o mesmo procedimento para pagar seus benefícios.

Assim, verifica-se que os assalariados, os servidores públicos e os aposentados passaram a ter redução de seus direitos, em decorrência das conveniências administrativas de seus empregadores, das repartições públicas e da Previdência Social.

O objetivo da presente Proposta de Emenda Constitucional é terminar com essa anomalia, impedindo a incidência da CPMF sobre os rendimentos do trabalhador e do aposentado. Esses rendimentos já são penalizados por forte incidência do Imposto de Renda, que atinge alíquota superior à alíquota máxima incidente sobre rendimentos do capital e sobre ganhos obtidos com especulação financeira ou de capital.

No entanto, não pretende a proposição perturbar a prática existente, que revela a conveniência de serem utilizadas contas bancárias para o pagamento dos rendimentos de que se cuida. Assim, a proposição estabelece que o pagamento de tais rendimentos, caso seja efetuado mediante depósito em conta bancária, seja feito em conta aberta exclusivamente para essa finalidade. Essa providência é necessária para dificultar fraudes.

Com a exclusão da incidência da CPMF sobre os rendimentos do trabalho, da aposentadoria e dos benefícios previdenciários, torna-se necessária

a revogação dos incisos II e III e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 9.311/96, que tinham por finalidade diminuir o impacto dessa incidência sobre os rendimentos que se contivessem nos exíguos limites ali estabelecidos.

Tendo em vista o elevado propósito social da presente proposição, estamos certos de que ela contará com os votos favoráveis dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.

Deputado ALMIR MOURA

Proposição: PEC-476/2005

Autor: ALMIR MOURA E OUTROS

Data de Apresentação: 10/11/2005 17:55:30

Ementa: Dispõe sobre a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, acrescentando §§ 3º, 4º e 5º ao art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:175

Não Conferem:14

Fora do Exercício:1

Repetidas:33

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

2-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)

3-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)

4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

5-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)

6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

7-ALMIR MOURA (PFL-RJ)

8-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)

- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANSELMO (PT-RO)
- 11-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 12-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 13-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 19-B. SÁ (PSB-PI)
- 20-BABÁ (PSOL-PA)
- 21-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 22-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 24-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 25-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 26-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 27-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
- 28-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 29-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 30-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 31-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 32-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 33-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 35-DARCI COELHO (PP-TO)
- 36-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
- 37-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
- 38-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 39-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 40-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)
- 41-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 42-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 43-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 44-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 45-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 46-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 47-ENIO TATICO (PL-GO)
- 48-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 49-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 50-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 51-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 52-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 53-FRANCISCO APPIO (PP-RS)

54-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
55-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
56-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
57-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
58-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
59-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
60-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
61-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
62-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
63-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
64-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
65-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
66-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
67-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
68-INALDO LEITÃO (PL-PB)
69-IVO JOSÉ (PT-MG)
70-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
71-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
72-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
73-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)
74-JOÃO BATISTA (PP-SP)
75-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
76-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
77-JOÃO TOTA (PP-AC)
78-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
79-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
80-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
81-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
82-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
83-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
84-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
85-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
86-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
87-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
88-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
89-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
90-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
91-JURANDIR BOIA (-)
92-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
93-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
94-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
96-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
97-LINO ROSSI (PP-MT)
98-LOBBE NETO (PSDB-SP)

99-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
100-LUCIANO ZICA (PT-SP)
101-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
102-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
103-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
106-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
107-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
108-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
109-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
110-MARCOS ABRAMO (PP-SP)
111-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
112-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
113-MAURO LOPES (PMDB-MG)
114-MEDEIROS (PL-SP)
115-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
116-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
117-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
118-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
119-MILTON MONTI (PL-SP)
120-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
121-NATAN DONADON (PMDB-RO)
122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
123-NELSON MEURER (PP-PR)
124-NELSON TRAD (PMDB-MS)
125-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
126-NEUTON LIMA (PTB-SP)
127-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
128-NILSON MOURÃO (PT-AC)
129-NILSON PINTO (PSDB-PA)
130-NILTON BAIANO (PP-ES)
131-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
132-ODAIR CUNHA (PT-MG)
133-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
134-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
135-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
136-PAES LANDIM (PTB-PI)
137-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
138-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
139-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
140-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
141-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
142-PAULO BAUER (PSDB-SC)
143-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)

144-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
145-PEDRO CANEDO (PP-GO)
146-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
147-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
148-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
149-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
150-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
151-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
152-REGINALDO LOPES (PT-MG)
153-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
154-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
155-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
156-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
157-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
158-RUBENS OTONI (PT-GO)
159-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
160-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
161-SANDRO MABEL (PL-GO)
162-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
163-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
164-VADÃO GOMES (PP-SP)
165-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
166-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
167-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
168-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
169-VIGNATTI (PT-SC)
170-VITTORIO MEDIOLI (PV-MG)
171-WASNY DE ROURE (PT-DF)
172-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
173-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
174-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
175-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
3-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
4-GONZAGA MOTÁ (PSDB-CE)
5-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
6-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
7-MORONI TORGAN (PFL-CE)
8-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
9-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
10-TATICO (PTB-DF)
11-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
12-ZÉ GERALDO (PT-PA)

13-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

14-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-LEONARDO VILELA (-)

Assinaturas Repetidas

1-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)

2-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)

3-BOSCO COSTA (PSDB-SE)

4-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)

5-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)

6-EDINHO BEZ (PMDB-SC)

7-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)

8-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)

9-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)

10-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)

11-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)

12-JOÃO TOTA (PP-AC)

13-JÚLIO CESAR (PFL-PI)

14-LUCIANO ZICA (PT-SP)

15-MANATO (PDT-ES)

16-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)

17-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)

18-MAURO LOPES (PMDB-MG)

19-MILTON CARDIAS (PTB-RS)

20-MILTON MONTI (PL-SP)

21-NELSON MEURER (PP-PR)

22-NELSON TRAD (PMDB-MS)

23-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)

24-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)

25-PEDRO CANEDO (PP-GO)

26-PEDRO CORRÊA (PP-PE)

27-REGINALDO LOPES (PT-MG)

28-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)

29-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)

30-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)

31-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação
ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de
Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

** A vigência desta Lei foi prorrogada até 31/12/2007 por força do art. 90 do ADCT.*

Art. 17. Durante o período de tempo previsto no art. 20.

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II - as alíquotas constantes da tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal, para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos

pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incidente sobre salários e remunerações até três salários-mínimos, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

III - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não excedentes de dez salários-mínimos, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

IV - o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir remuneração adicional de vinte centésimos por cento, a ser creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Ocorrendo alteração da alíquota da contribuição, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, na mesma proporção.

§ 3º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 18. O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pela instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
